

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

GABRIELA MARTINS DOS SANTOS
PALOMA PEREIRA GARRIDO
ORIENTADOR SÉRGIO MOUTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Rio de Janeiro

2019

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DOMESTIC VIOLENCE

Gabriela Martins dos Santos

Paloma Pereira Garrido

Titulação

Sérgio Mouta

Titulação

RESUMO

No presente trabalho estaremos analisando historicamente a posição da mulher na sociedade, como isso contribuiu para a existência da violência doméstica e como a legislação brasileira começou a tratar do tema e evoluiu nas formas de prevenir e coibir a prática de violência doméstica.

Palavras-chave: violência, prevenção e doméstica.

ABSTRACT

In the present paper we will be historically analyzing the position of women in society, how this contributed to the existence of domestic violence and how Brazilian legislation began to address the issue and evolved in ways to prevent and curb the practice of domestic violence

Key-words: violence, prevention, domestic.

INTRODUÇÃO:

O que é violência doméstica?

Por definição geral violência doméstica é um “padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra, num contexto doméstico, como no caso de um casamento ou união de fato, ou contra crianças ou idosos”. No Brasil, podemos encontrar a violência doméstica presente na sociedade desde o século XVI, época da colonização, trazidos junto com o modelo de família

européu, onde a mulher era, num primeiro momento, posse de seu pai e, com o casamento, passava a ser posse de seu marido.

A violência doméstica passou a ser considerada crime a partir da aprovação da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a agressão ocorrida no ambiente familiar.

Apesar disso, os casos de violência doméstica vêm crescendo mais a cada dia, conforme os dados divulgados pela Folha de São Paulo em agosto de 2018, só no ano de 2017 193 mil mulheres registraram casos de violência doméstica, com uma média de 22 registros por hora.

A brutal realidade é que os números de casos registrados, apesar de assustador, não chegam a real quantidade de casos de violência doméstica que ocorrem diariamente. Diante disso, no cenário atual é possível, inclusive provável, que todos conheçam alguém que já foi vítima de violência doméstica, que apesar de comumente associada a violência física, pode acontecer em forma de abuso verbal, psicológico, sexual, patrimonial e moral. Sendo o resultado extremo da violência doméstica o feminicídio.

Nesse trabalho o objetivo geral é analisar a contexto histórico da violência doméstica, seus desdobramentos na visão da sociedade e na legislação, o que ainda hoje é considerado aceitável pela sociedade e as formas criadas pelo Legislador com o intuito de coibir, prevenir e punir este tipo de violência. Trataremos sobre a recorrência com que a mulher é vítima de agressões principalmente dentro de seus próprios lares, apesar de existir, atualmente, mecanismos legais afim de coibir tais atos, além do constante hábito de atribuir culpa à vítima.

Para tal, será necessário o estudo da violência doméstica, nesse caso, com enfoque na violência contra a mulher, a evolução da legislação quanto a violência doméstica, passando pela análise do comportamento do agressor e do quanto a sociedade atribui culpa a vítima pela violência sofrida, o tipo de tratamento que as vítimas recebem quando decidem ir à delegacia de polícia denunciar o acontecido e ainda estudar as medidas protetivas criadas, como funcionam, o que acarretam e o que cada uma implica de fato.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Sobre a violência doméstica e familiar, inicialmente destacamos o que é a violência doméstica contra a mulher, conforme disposto no art. 5º da Lei 11.340/2006:

Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Cabe salientar que apesar de a mulher ser vítima de violência tanto por questão de gênero quanto da violência doméstica, ambas não se confundem. O artigo 5º da Lei 11.340/2006 versa que gênero não é definido somente por critérios biológicos, logo, gênero não deve ser confundido com sexo.

TELES E MELO (2003) ensinaram sobre o termo gênero como:

O termo gênero, então, é utilizado para: “demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (TELES e MELO, 2003 p.16).

Sendo assim, observamos que quem determina o comportamento que se espera do homem e da mulher na sociedade é a cultura, à mulher, inserida numa sociedade machista, cabe o papel de ser dedicada, agir conforme a vontade de seu companheiro e, caso venha a agir de maneira distinta, o mesmo se sente no direito de

castiga-la, para, assim, impor sua vontade e dominância sobre sua companheira, afim de que a mesma volte para o seu “devido lugar”, de submissão, subserviência e obediência.

Sobre a submissão da mulher TELES E MELO relatam: “É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres foram espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam”. (TELES E MELO, 2003, P.11).

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

1. Contexto Histórico

1.1. O lugar da mulher na sociedade

Desde o início dos tempos a mulher é um ser destinado ao lar, à procriação, a submissão e a servidão aos homens. Podemos observar que na sociedade o homem era visto como dono do saber, enquanto cabia a mulher o cuidado do lar, a criação dos filhos, sempre subordinada ideologicamente ao homem. A educação da mulher, de acordo com Rousseau (GASPARI, 2003, p.29) deveria ser restrita ao doméstico, uma vez que, segundo ele, elas não deveriam ir em busca do saber, considerado contrário à sua natureza.

Consideravam que a mulher era inferior ao homem, não apenas pela educação que lhe foi negada, mas pela natureza, que fez a mulher diferente do homem, enquanto o homem era detentor da razão, a mulher era detentora de poderes como a sedução, a maternidade. A mulher era vista como um ser frágil, emotiva, amorosa, incapaz de agir conforme a razão, portanto, inferior, não devendo então ter acesso ao conhecimento. Então os papéis dos gêneros dentro da sociedade era distinto, enquanto o papel do homem era defender bens, a lealdade, a família, a garantia da reputação social e profissional, buscar o sustento da família e proporcionar o conforto, o papel da mulher era gerir a casa, mantê-la limpa, cuidar do esposo e dos filhos, ser recatada, desceite, frequentar a igreja, educar os filhos, ouvir o marido. Muitos desses conceitos existem até

os dias atuais, apesar da constante luta da mulher para ganhar sua independência e sua liberdade.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, no início do século XVI, com a necessidade de criação de lavouras de grande porte e a criação de latifúndios, em razão da valorização do açúcar na Europa os portugueses, houve a fixação dos portugueses no litoral do país, o que deu início a sociedade patriarcal.

A vinda dessas famílias portuguesas para o Brasil trouxe consigo toda a tradição e cultura europeia, gerando a fixação dessa cultura no Brasil. Em razão do fato de que tais famílias mantinham pelo Brasil, e, na tentativa de não sucumbir ao cenário que encontraram aqui, tentavam transportar para a colônia os hábitos civilizados e o luxo que a corte portuguesa proporcionava.

As famílias patriarcais aqui estabelecidas, tanto as rurais, habitantes dos engenhos, quanto as urbanas, residentes dos sobrados eram compostas por pai, mãe, filhos, parentes em grau distante e agregados, nesse grupo social havia uma rígida hierarquização e estratificação.

O local das mulheres da época era dentro de casa, o único espaço que poderiam frequentar era a missa, uma vez que apenas podiam frequentar a rua os homens e as prostitutas. Fica evidenciado a limitação imposta mulher naquela época. Esses ideais perduram até os dias de hoje, apesar da mudança do papel da mulher na sociedade, ainda hoje as mulheres sofrem violências nas ruas, que sempre foi um ambiente masculino, que as mulheres insistem em participar, sendo o lar o único local onde as mulheres estariam seguras.

Nesta época o casamento era o nível mais alto de suas vidas, um objetivo a ser alcançado e para tal, desde jovem, as meninas eram preparadas e incentivadas a isso, a sonhar com o casamento. Deveriam aprender como se comportar, a realizar os afazeres domésticos, cuidar da casa, de seu marido e dos filhos que teriam, sem nunca questionar seu lugar e seus deveres de mulher.

No século XIX, a mulher deveria devotar-se, tudo aceitar, saber se resignar, já o homem era, por definição, tido como feroz, impetuoso e transbordava energia física e sexual. Quando a mulher fugia dessa posição, mecanismos sociais buscavam corrigir a sua direção. O homem expressava o poder de vida e morte sobre todos os membros da

família, da qual era única pessoa plena de direitos. Nesta época a situação da mulher era de subserviência ao pai e, com o casamento, ao marido. Para a sociedade havia uma dupla moral, enquanto a mulher deveria permanecer virgem até o casamento e depois de casada se manter fiel ao marido, ao homem não se exigia virgindade antes do casamento nem se condenava a infidelidade do homem. A infidelidade conjugal masculina e o início da vida sexual do homem em prostíbulos ou com as escravas, o que era motivo de orgulho, e o meio pelo qual o homem atestava sua virilidade.

No Brasil, no século XX, a mulher era vista como propriedade do homem, primeiro de seu pai e depois de seu marido. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, pelo Código Civil de 1916. Neste diploma legal o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal (Código Civil de 1916, artigo 233), havendo inclusive um capítulo tratando dos direitos e deveres da mulher, prevendo que a mulher necessitava da autorização do marido para realizar certas atividades, podendo o marido ingressar ação para anular atos praticados pela sua mulher sem o seu prévio consentimento, inclusive em se tratando de exercer profissão, para tal, a mulher necessitava de autorização do marido, que podia revogar a autorização a qualquer momento

Prevvia também o direito do marido de anular o casamento caso a mulher já tenha sido deflorada, ou seja, não fosse virgem, uma vez que para a sociedade da época, a mulher deveria se manter virgem até o casamento para ser considerada honrada, a mulher que perdia a virgindade antes de se casar era considerada uma desonra para a sua família, era motivo de vergonha.

Nesta mesma época as mulheres começaram a aspirar melhores condições enquanto “mulher independente”, no entanto a única visão de independência que existia nessa época era o casamento, que era considerado uma recompensa moral para a família da mulher e para a própria sociedade que as prepara para este fim. Essa ideia prevaleceu por alguns séculos e traz reflexos até os dias de hoje.

No atual século, apesar da constante luta das mulheres, a sociedade ainda reproduz a subordinação da mulher perante o sexo masculino através dos costumes e tradições, desta forma naturaliza e banaliza a opressão sofrida pela mulher até os dias atuais, que reflete nos mais diversos setores sociais dos quais o sexo feminino faz parte.

1.2. A constante luta por direitos

Na época do Brasil Colônia, as mulheres lutavam por seus direitos tais como civis, social e político. De 1500 a 1827, a educação brasileira era permitida somente aos homens. Mulheres sejam como for branca, preta, pobre, ricas e assim por diante eram proibidas de estudar.

Em 1882 a 1889 as mulheres conquistaram o direito à educação, em área simples, pois a mulher não podia ter acesso às escolas, sua educação era no lar, com atividades domésticas apenas.

Assim, em 1853 foi fundado por uma alemã, Carolina Krug Florence e por seu marido Hércules Florence um colégio particular onde teve início a educação feminina no Brasil, o mesmo tinha restrições nos ensinamentos dos conteúdos das disciplinas, as matérias que envolviam cálculos só poderiam ser ensinadas aos homens.

No século XX, as mulheres ganharam grandes transformações sociais. As mulheres puderam ser emancipadas, assumiram o poder com o compromisso em todas as etapas de sua vida e também mantiveram postura diante às exigências relacionadas às responsabilidades assumidas (MALLARD, 2008).

Nessa década, ocorreu o surgimento da pílula anticoncepcional, dando a mulher propriedade sobre seu corpo e a opção de ter ou não filhos.

Nesta mesma época, com o surgimento da consolidação capitalista a mulher ingressou no mercado do trabalho, saindo de sua casa e da sua missão apenas de ser dona do lar e cuidar do seu filho.

Assim, as mulheres poderiam optar por trabalhar fora ou ficar em casa cuidando do seu filho. Apesar dos avanços existe a diferença entre os homens e as mulheres no mercado de trabalho.

No entanto, teve como um marco na história da mulher, o direito de votar que foi concedido no dia 24 de fevereiro de 1932, porém a mulher só passou a ter a maior participação na política em 1980, quando de fato foi a maior participação da mulher no mercado de trabalho.

Entretanto, as mulheres tiveram inúmeras conquistas alcançadas. No que tange a violência doméstica após a denúncia da Maria da Penha, que lutou com toda sua força de vontade de viver durante 20 anos contra agressões e várias tentativas de homicídios por parte de seu ex marido.

Sabe-se que desde a antiguidade as mulheres são vítimas de diversos tipos de violência e maus-tratos, seja de forma psicológica, física, moral ou financeira. De certa forma, tal violência foi admitida, em razão do entendimento geral de que a mulher é propriedade do homem e a ele deve obediência e submissão.

Durante muitos anos a moral da sociedade foi pautada única e exclusivamente nos princípios cristão, biblicamente a mulher era retratada como pecadora, impunha uma condição secundária a mulher, além de atribuir-lhe a culpa pela quebra do encanto do paraíso. A partir dessa interpretação a mulher foi por séculos atrelada a futilidade, vaidade e a aspectos tão somente carnis e dessa forma era considerada inferior ao homem, detentor do saber e da razão. Graças a essa visão, a cultura da subordinação da mulher ao homem se manteve por tantos séculos e, em alguns lugares, perdura até os dias atuais.

No Brasil Império as mulheres eram impedidas de estudar, assim como na Grécia Antiga, manter as mulheres na obscuridade a respeito dos conhecimentos era uma forma de mantê-la subjugada, sem sequer pensar em igualdade de direitos. Eram educadas para estarem felizes e satisfeitas como “mero objeto”.

Com o passar do tempo as mulheres, mesmo que a passos mínimos, foram começando a buscar seus direitos, sua individualidade, sua independência e seu reconhecimento como um ser humano e não mais como objeto.

Em meados do século XIX as mulheres começaram a editar jornais, onde buscavam defender seus direitos. Comumente os textos desses jornais falavam acerca da importância da educação para mulheres, os benefícios que traria para a sociedade, bem como ilustravam claramente a posição da mulher casada na sociedade como ser inferior. Trazia também questões acerca da ignorância das mesmas quanto a existência de poucos direitos a elas conferidos e reivindicavam sua emancipação política, através do direito ao voto e a serem votadas.

Com a revolução industrial e a consolidação do sistema capitalista, no século XIX, houveram profundas mudanças na sociedade em geral. Seu modo de produção afetou o trabalho feminino, levando uma grande quantidade de mulheres a trabalharem nas fábricas. A mulher sai do lar, seu único espaço permitido, e vai a esfera pública. Com isso deu-se início a contestação da visão de que seriam seres inferiores aos homens e começaram a se articular para provar que podem fazer as mesmas coisas, o que deu início a trajetória do movimento feminista. Este movimento começou a questionar a construção social da diferença entre os sexos e foi através das feministas que se criou o conceito de gênero.

No final do século XIX e início do século XX, era comum manchetes de jornais que abordavam a violência contra a mulher. Tratando comumente de crimes passionais como “matou a esposa com uma punhalada” (ENGEL, 2005), essas manchetes atribuíam à mulher, mesmo sendo a vítima do crime, a culpa pelo acontecido, enquanto os agressores eram vistos como “vítimas do amor”, como retratado pelo escritor João Rio (1881-1921), eram inclusive protagonistas em seu livro Crimes do amor. Esses casos chamavam a atenção de cronistas, que passaram a criar várias histórias nesse mesmo contexto, sempre com a visão da mulher, quando vítima do crime, como culpada pelo comportamento do homem, que era a vítima, levado pelos seus sentimentos a cometer atos de loucuras, no entanto, quando narravam em suas crônicas a mulher matando seu amante, eram qualificadas como “uma fera destituída da razão, traiçoeira por natureza”. Algum tempo depois esses escritores passaram a denunciar os crimes de paixão.

No século XXI, foi sancionada uma a Lei Maria da Penha, foi uma grande vitória para o movimento feminista que tem como objetivo punir os casos de violência doméstica, pois apesar de todas as conquistas a mulher vem sendo vítimas de violência até os dias de hoje. Com a mudança na Legislação as mulheres têm um canal de denúncia “Disque 180”.

Ocorreu também a tipificação do feminicídio, trata-se de um crime de ódio, homicídio da mulher, praticado em razão do gênero, fundamentado na desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino, na construção histórica, cultural, econômica, política e sociais discriminatórias. Foi sancionado no ano de 2015, está

previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro, como uma qualificadora do homicídio, entrou para o rol dos crimes hediondos, que trata a Lei 8.072/1990.

2. A evolução da legislação a respeito da violência contra a mulher

Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher está enraizada na relação de poder entre o homem e a mulher, em razão da ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, onde é atribuído ao homem o direito a dominar e controlar suas mulheres, sendo justificado, em certos casos, atingir os limites da violência.

A violência contra a mulher se justifica como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Com a busca da mulher por exercer sua independência retirou do homem a sua capacidade de dominar e decidir sobre a vida da mulher, daí surge no homem a necessidade de impor suas vontades e demonstrar sua dominância sobre a vida de sua parceira através do uso de força bruta, de forma a torná-la mais suscetível a sua vontade.

A violência de gênero é resultado da opressão histórica da figura da mulher dentro da sociedade e uma resposta do homem contra o processo de desconstrução do velho sistema patriarcal, é o conflito de ideias, portanto, “De um lado, o interesse do dominador: o desejo de mando e a montagem de um sistema que permita que ele se efetive e se perpetue; de outro, o interesse da mulher, que não é claramente definido, uma vez que as mulheres estão sujeitas à uma violência simbólica que anula a possibilidade de definirem seu destino e interesses” (GREGORI, 1993, p. 126).

A expressão “violência contra a mulher”, portanto, é o alvo principal da violência de gênero, e “foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino apenas e simplesmente pela sua condição de mulher” (TELES, 2012, p.17).

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que ficou conhecida como Lei Internacional do Direitos da Mulher.

Em 1993 foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW), onde reconheceu a

urgente necessidade de uma aplicação universal dos direitos e princípios relativos a igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos. Esta definiu como violência de gênero “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.” (Nações Unidas, 1993).

Apesar das previsões da Constituição Federal de 1988 quanto a igualdade entre homens e mulheres, prevista no inciso I do artigo 5º e de ter como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme texto do inciso IV do artigo 3º, no cotidiano vemos que a sociedade ainda repercute a ideia de superioridade do sexo masculino em relação ao feminino, enraizada na cultura brasileira como já explicitado acima.

3. Lei Maria da Penha

Com a participação do Brasil em diversos tratados específicos a respeito da promoção e da defesa dos direitos da mulher: a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994), acarretam obrigações para o país no âmbito do direito internacional e também do nacional.

Tais documentos preceituam novos direitos para as mulheres que agora podem contar com a instância internacional de decisão, quando o direito interno falhar na realização da justiça, ou seja, a legítima de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Com as mudanças no cenário de proteção internacional dos direitos humanos foi determinada a elaboração da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

A Lei 11.340 de 2006 recebeu o nome de Maria da Penha devido à história de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de seu marido, que sofreu constantes agressões por parte de seu marido, que por duas vezes tentou assassiná-la, em 1983. Sendo a primeira tentativa com disparo de arma de fogo, que a deixou paraplégica e, ao finalmente voltar para casa sofre nova tentativa por meio de choque

elétrico. Quando finalmente criou coragem para denunciar seu agressor Maria da Penha se deparou com a incredulidade por parte da justiça brasileira, situação que muitas mulheres enfrentam quando decide denunciar as agressões sofridas no ambiente doméstico.

O processo durou muito tempo, e, em razão da constante alegação por parte da defesa do agressor de irregularidade no processo, o agressor aguardou seu julgamento em liberdade. O mesmo só foi condenado vinte anos depois do ocorrido, quase prescrevendo os crimes praticados, apesar da gravidade de seus atos, cumpriu apenas dois anos de prisão e já se encontra em liberdade.

Maria da Penha, em 1994, lança o livro *“Sobrevivi...posso contar”* onde narra as violências sofridas por ela e por suas três filhas. A mesma resolve acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), da onde foram encaminhados para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. No entanto o caso de Maria da Penha só veio a ser solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de todos os obstáculos a vítima continuou lutando, tornando-se o principal símbolo da luta feminina contra violência doméstica.

Em razão da condenação perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) foi recomendado a criação de uma lei específica para tratar da questão da violência doméstica, onde começou a ser elaborado o projeto de lei que deu origem a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

A Lei 11.340/2006, tem como objetivo coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que apesar da previsão Constitucional artigo 226, parágrafo 8º, para a violência doméstica, não havia eficácia da norma.

Vale ressaltar, que a Lei 11.340/2006 assegura a proteção da violência contra a mulher no âmbito familiar estabelecendo a necessidade de relação íntima de afeto para que seja amparada pela mesma, conforme explicitado em seu artigo 5º, inciso III.

3.1. Das Previsões Legais

Em análise à Lei 11.340/2006, em seu Título I, traz as disposições preliminares sobre a lei. Nos deparamos, inicialmente, com o objetivo da lei, qual seja, criar

mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 226, §8º, mencionado anteriormente, elenca sobre o que dispõe a lei e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assegura a aplicabilidade da lei para todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, ressalta que as mulheres gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Atribui ao poder público a obrigação de desenvolver políticas públicas visando a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, visto que, conforma narrado acima, as mesmas tinham seus direitos humanos constantemente negados, elucida que a interpretação desta Lei considerará os fins sociais a que ela se destina e as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Título II denominado “da violência doméstica e familiar contra a mulher”, traz em seu capítulo I quando restará configurada a violência doméstica, quais os requisitos necessários para que o caso concreto seja enquadrado nesta Lei, elenca quais os tipos de atos serão considerados no tipo violência, uma vez que, comumente, a sociedade atrela o termo “violência” apenas a violência física, no entanto existem diversos tipos de violência além da física, o artigo 5º prevê “configura a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Já em seu artigo 7º traz um rol exemplificativo elencando algumas formas de violência doméstica e familiar, como violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, elucidando qual conduta tipifica o tipo de violência sofrido.

Em seu Título III “DA ASSISTENCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”, o Capítulo I traz as medidas integradas de prevenção, onde incube a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não-governamentais a criação de políticas públicas visando coibir a violência doméstica e familiar, em seus incisos dispõe sobre as diretrizes para a criação de tais políticas públicas, trazendo, inclusive, a necessidade da capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e demais profissionais

pertencentes as áreas do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública para lidar com os casos de violência doméstica, o implemento de atendimento policial especializado e criação das Delegacias de Atendimento à Mulher, além do desenvolvimento de campanhas educativas no intuito de prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a difusão dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres e da Lei 11.340/2006.

No capítulo II, intitulado “DA ASSISTENCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”, prevê as formas em que serão prestadas assistência à mulher, como deixa claro o título, prevê a inclusão da mulher em situação de violência no cadastro de programas de assistência do governo federal, estadual e municipal, e, para preservar a integridade física e psicológica da mulher, a remoção da mulher do lar, afastamento do marido, com a manutenção de seu vínculo empregatício, mesmo quando houver necessidade de afastamento do local de trabalho, por até seis meses, no caso de servidora pública, acesso prioritário à remoção, além de encaminhamento à assistência judiciária para, quando for o caso, promover ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável.

A Lei 13.871/2019 incluiu ao artigo 9º o inciso III e os §§4º, 5º, 6º, 7º e 8º, que trouxeram a obrigatoriedade de ressarcimento, pelo agressor, dos danos causados e também, ao Sistema Único de Saúde (SUS), os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento completo das vítimas, a prioridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar para matricular ou transferir a matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, mediante a apresentação de determinados documentos comprobatórios, a saber, registro de ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, passou a considerar sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos, sendo o acesso a essas informações permitido apenas ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

O capítulo III, “DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL” traz informações acerca de como deve ser realizado o atendimento da mulher em hipótese de iminência ou já vítima de violência doméstica e familiar, como deverão ser prestados

os serviços, a preferência pela realização dos atendimentos por profissionais do sexo feminino, como deve ser realizada a inquirição, inclusive a não realização sucessiva de inquirições sobre o mesmo fato, a garantia de proteção policial quando necessário, que deve ser imediatamente comunicado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, inclusive o acompanhamento da ofendida ao local da ocorrência para retirada de seus pertences, o encaminhamento da vítima ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal, a obrigatoriedade de prestar informações acerca de seus direitos garantidos por esta Lei. Elucida também quanto à forma que deve ser realizado o atendimento nas delegacias, os tramites legais, a verificação quanto ao porte ou posse de arma de fogo do agressor, e, em caso de existência deve juntar a informação aos autos e notificar a instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei 10.826/2003.

No título IV, “DOS PROCEDIMENTOS”, em seu capítulo I, traz as disposições gerais acerca do tramite processual nos casos de violência doméstica ou familiar, define o Juizado competente e, importante, prevê que a renúncia, nos casos de ação penal pública condicionada à representação da ofendida só será admitida em audiência especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, previsão especial uma vez que o Código Penal prevê a renúncia de maneira distinta.

Ainda no título IV, o capítulo II trata das medidas protetivas de urgência, o primeiro artigo do capítulo, artigo 18, demonstra a urgência da resposta da justiça nesses casos, conferindo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o juiz conheça do processo e decida sobre as medidas de urgência, após, determina o encaminhamento da ofendida para o órgão de assistência judiciária, quando for necessário, para que seja ajuizada ação de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável perante o juízo competente. Ainda nesse primeiro momento do processo nas mãos do juiz, este comunicará o Ministério Público para que sejam adotadas as providências cabíveis e determinará a apreensão de arma de fogo sob posse do agressor, se for o caso.

No artigo 19 são descritas as medidas de urgência que poderão ser concedidas pelo juiz, que poderá fazê-lo a pedido do Ministério Público ou a pedido da vítima, que no âmbito processual se denomina ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser

concedias de imediato, mesmo que não tenha ocorrido a audiência ou manifestação do Ministério Público, que deverá ser prontamente comunicado, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e a qualquer momento poder ser substituídas por outras de maior eficácia. Ainda, poderá o juiz conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever as que já foram concedidas se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, poderá ser concedida a pedido do Ministério Público ou a pedido da ofendida, e deverá ouvir o Ministério Público.

A prisão preventiva do agressor poderá ser decretada pelo juiz em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá decretá-la de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial e também poderá revoga-la no curso do processo caso verifique a falta de motivo para que permaneça, assim como decretá-la novamente caso sobrevenham novas razões que a justifiquem. Os atos processuais relativos ao agressor, especialmente os pertinentes ao seu ingresso e saída da prisão devem ser notificados a vítima, sem prejuízo da intimação do advogado ou do defensor público, não cabendo à vítima entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II, denominada “Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, o artigo 22 elenca as medidas protetivas de urgência cabíveis, porém não se trata de rol taxativo, sendo possível a aplicação de outras medidas caso o juiz entenda necessário. Analisaremos a seguir as medidas previstas neste artigo.

O inciso I prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/2003, este inciso é cabível quando for constatado que o agressor possui ou possui e porta armas de fogo, partindo da premissa de que se trata de posse ou porte de maneira regular, sendo assim, o desarmamento só poderá ser feito com prévia autorização judicial e mediante solicitação da vítima, caso a posse ou porte seja irregular, ou seja, ilegal, o objeto poderá ser apreendido independentemente de prévia autorização judicial, conforme previsão do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) e o agressor responderá pelo porte ou posse ilegal, além da tomada de medidas em relação a arma de fogo, ambas na forma da Lei 10.826/03. O §2º do artigo 22 prevê que no caso de aplicação deste inciso o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas que foram

concedias e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, de acordo com o caso concreto.

O inciso II determina o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, que será determinada de imediato caso seja verificada a existência de risco atual e iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus agressores, previsto no artigo 12-C, nesse caso o prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 12, inciso III e no artigo 18, inciso I, para que o juiz decida sobre as medidas protetivas é afastado, ele deve decidir imediatamente. Caso não se verifique a existência de risco ou risco iminente, o juiz deverá decidir no prazo do artigo 12, inciso III da Lei 11.340/06.

O inciso III estabelece a proibição de determinadas condutas, sendo a primeira delas a “aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor” (art. 22, III, alínea “a”, Lei 11.340/06), tal medida existe para proteção não só da vítima, como de seus familiares e eventuais testemunhas da agressão, visto que nesses casos é extremamente comum a criação de certa hostilidade entre as partes, podendo ser seguida de novas ameaças e agressões para com as pessoas citadas. Mesmo quando já afastado do lar, é comum que o agressor procure a vítima em seu local de trabalho ou em locais que a mesma procura frequentar, na intenção de intimidar ou até de efetuar novas agressões, por esta razão é possível que seja determinado limite mínimo de distância entre eles. Esta medida pode ser aplicada cumulativamente a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio (art. 23, II, Lei 11.340/06).

A segunda conduta, prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 22 é a proibição do “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, esta medida possui diversas finalidades, para LIMA (2016) podemos destacar entre as finalidades dessa medida a proteção de determinadas pessoas colocada em situação de risco em virtude do comportamento do agente, e impedir que, em liberdade total e absoluta, possa o agente influenciar o depoimento da vítima, de seus familiares ou de uma testemunha, causando prejuízo à descoberta dos fatos. Em ambos os casos o juiz determina a proibição da manutenção de contato entre o agressor e

determinada pessoa, que não necessariamente será a vítima da agressão, pode ser algum familiar ou amigo, que o agressor pode usar para persuadir a enviar mensagens para a vítima, ou até mesmo uma testemunha que o agressor possa ameaçar para que altere seu depoimento. Para que essa medida seja eficaz é necessário que a pessoa com quem o agressor está proibido de manter contato deve ser informada acerca da adoção da medida, e seja advertida de que caso ocorra a violação da determinação judicial, poderão comunicar o fato imediatamente à autoridade policial, ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, em consideração a inobservância da medida poderá o juiz decretar a prisão preventiva do agressor, essa decisão não deverá ser proferida exclusivamente baseada na palavra da pessoa com quem o agressor está proibido de manter contato. O descumprimento da medida só se dá quando o contato do agressor é intencional, em se tratando da hipótese de contato casual, involuntário, não há que se falar em descumprimento.

A terceira e última conduta prevista no inciso III, na alínea “c” proíbe a “frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”, o local que o magistrado determina a proibição são lugares específicos, que devem estar relacionados com os lugares frequentados pela vítima, no intuito de prevenir novas ameaças, agressões, tentativas de suborno de testemunhas e demais atitudes do tipo, sendo vedada a proibição de frequentar locais genéricos, para tal, o juiz deve especificar quais os locais proibidos. Para LIMA (2016) apesar de não determinar, a adoção dessa medida deve ser comunicada de imediato à vítima, para que comunique ao juízo, à Polícia Judiciária e à Polícia Militar seu eventual descumprimento, para que os mesmos deem apoio ao seu cumprimento.

O inciso IV prevê a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, tal medida tem o intuito de prevenir riscos ao desenvolvimento emocional dos dependentes menores, nesse caso ocorre a suspensão das visitas. Quando as visitas não oferecem riscos aos dependentes mas ofereçam riscos à mulher, vítima da violência doméstica e familiar, o exercício da visita pode ser restringido, podendo o juiz determinar a intermediação de terceiros na visita, através de algum vizinho, amigo ou familiar que, de comum acordo entre o agressor e a ofendida, possam estar junto ao menor, ou a restrição pode ser quanto ao local de realização da visita, que pode passar a ser

obrigatoriamente realizado em espaço público (praça, shopping, parque, etc). Para que seja determinada a restrição ou suspensão de visitas a lei estabelece que deve ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar que vai analisar o caso concreto e determinar se é saudável para o desenvolvimento do menor a suspensão ou não das visitas e, no caso de não suspensão, qual a melhor forma para a sua realização sem que apresente riscos ou prejuízo para a ofendida.

O inciso V do artigo 22, prevê a hipótese de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, quando for necessário para satisfação das necessidades pessoais da ofendida, tais alimentos são previstos no artigo 1.649 do Código Civil, sendo aplicáveis à Lei 11.340/06. Apesar do silêncio da lei, entende-se que o benefício dos alimentos poderá ser fixado em favor da vítima e também em favor de eventuais dependentes do agressor. Entende-se por alimentos provisórios aqueles fixados de imediato na ação de alimentos, que segue o rito especial da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), que tem fundamento na obrigação de alimentar e decorrem do parentesco ou casamento, sendo fixados pelo juiz antes mesmo de ouvir o réu na demanda. E alimentos provisionais que são os fixados em outras ações que não seguem o procedimento especial da Lei de Alimentos, acima mencionada. Geralmente são fixados através de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações onde não há necessidade de prova pré-constituída. É espécie de medida protetiva de urgência em razão de sua necessidade imediata, uma vez que não há como se aguardar até a solução da demanda para que alguém possa finalmente ter meios de subsistência.

Em seu §1º elucida a respeito da possibilidade de cumulação das medidas protetivas previstas no artigo 22 com outras que estejam previstas nos outros artigos da legislação, devendo sempre ser comunicado ao Ministério Público a aplicação de novas medidas, alteração das medidas já concedidas e sua revogação.

O §3º prevê a possibilidade de que o juiz requirite auxílio de força policial para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência concedidas.

No artigo 23, intitulado “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, diz respeito a proteção da ofendida, em seu caput dispõe sobre as medidas que podem ser concedidas no que diz respeito à proteção da ofendida.

O Inciso I prevê o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, tal medida está fundamentada na previsão do artigo 35, da Lei Maria da Penha (11.340/06), que prevê a obrigação da União, Distrito Federal, Estados e Municípios de criar e promover centros de atendimento integral e casas-abrigo para mulheres e seus dependentes. Objetivando assegurar a integridade física e moral da vítima o juiz poderá determinar o seu encaminhamento para estes programas oficiais ou comunitários de atendimento ou proteção.

O inciso II prevê a volta da ofendida e de seus dependentes ao domicílio, pois, com a medida determinado o afastamento do agressor, com determinação de manter certa distância da vítima, de seus familiares e das testemunhas é possível que a mesma volte para seu respectivo domicílio de forma segura.

O inciso III prevê o afastamento da ofendida do lar, conforme o artigo 22, inciso II, onde o agressor é obrigado a se retirar do convívio da ofendida, tal medida pode ser concedida de forma isolada ou cumulativa com outras medidas, assim, sem qualquer prejuízo para a ofendida em relação aos filhos (guarda), alimentação e os bens.

O inciso IV prevê a separação de corpos, que se trata também do afastamento de fato do agressor, vale ressaltar que não precisa ser casada para fazer jus a medida, é perfeitamente cabível para companheira, para o caso de união estável, e, inclusive, para concubina, visto que a Lei Maria da Penha não protege apenas as mulheres casadas vítimas de violência familiar mas como engloba a violência contra mulher, sendo assim, as mulheres que vivem em união estável e até às concubinas tem direito a separação. Mesmo já havendo a separação de corpos através da medida protetiva, é necessária eventual ação principal de divórcio, dissolução de união estável, anulação de casamento, etc., devendo ser ajuizada perante a Vara de Família ou Cível, conforme indicação da Lei de Organização Judiciária local. O magistrado dos Juizados, conforme artigo 14 da Lei Maria da Penha pode conceder medidas de natureza urgente para evitar a continuidade da conduta delituosa, porém não é competente para processar e julgar a demanda de divórcio, dissolução de união estável, etc., sendo esta competência da Vara de Família ou da Vara Cível. A competência do Juizado está restrita às hipóteses em que houver

violência doméstica, familiar ou íntima de afeto e conceder medida protetiva de urgência quanto a isso.

Acerca da proteção patrimonial, o artigo 24, juiz elenca as medidas cabíveis para proteção dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. O juiz poderá, liminarmente, determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, em seu inciso I, não havendo necessidade de maiores explicações acerca deste inciso.

No inciso II prevê a proibição temporária para atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, esta medida objetiva que o agressor não venha a alterar de forma negativa o patrimônio que seria de ambos, utilizando todo o dinheiro adquirido com a venda de bens, gastando todo o dinheiro que o casal juntou durante a relação, na intenção de deixar a mulher em uma situação de necessidade ou, locação de propriedade em comum, somente sendo possível a prática de tais atos com expressa autorização judicial.

O inciso III suspende as procurações conferidas pela ofendida ao agressor, uma vez que dentro de uma relação de confiança é comum a outorga de procurações para que o companheiro possa gerenciar os negócios da família, o objetivo desta medida é não possibilitar que o agressor, mediante sentimento de vingança, possa se utilizar das procurações para prejudicar a mulher, desviando o patrimônio que seria do casal. Para LIMA (2016) este dispositivo trata-se, na verdade, de revogação de mandato, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, impedindo que o agressor possa continuar representando os interesses da vítima. Desta forma, os atos praticados pelo agressor passam a ser unilateral, ficando condicionado a ratificação da companheira para sua validação, visto que passa a ser mero gestor de negócios.

O inciso IV trata da caução provisória mediante depósito judicial, este inciso se refere ao ilícito civil praticado, dos seus efeitos na esfera civil, como no caso de obrigação de reparar o dano causado à mulher. Tem objetivo de garantir o pagamento de possível indenização que venha a ser reconhecida posteriormente em demanda cível proposta pela vítima, inclusive por perdas e danos. Se trata de medida de caráter provisório, para LIMA (2016) este dispositivo visa assegurar a preservação de um determinado valor capaz de suportar ulterior condenação em demanda cível indenizatória.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste trabalho é abordar as raízes da violência doméstica e analisar a evolução da legislação brasileira a respeito do tema, observando a aplicabilidade da lei para proteção da mulher contra a violência doméstica, as formas utilizadas para conscientizar e educar a sociedade afim de coibir e prevenir a violência doméstica que vitimiza diariamente mulheres de todas as esferas sociais.

Para tal, foi necessário o estudo na violência doméstica na perspectiva da violência contra mulher, sendo analisado o comportamento do agressor e o comportamento da sociedade ao longo do tempo em relação os fatos ocorridos, a falta de reconhecimento da mulher na sociedade e o principalmente como eram tratadas as vítimas da violência, quais as medidas existentes para proteção da mulher desde quando a legislação brasileira trouxe foco para o tema.

Assim, podemos observar através do estudo realizado como a evolução da Lei Maria da Penha teve um poder incontestável para a visibilidade da proteção da mulher no Brasil.

Destacam-se as medidas protetivas criadas com o intuito de evitar novas agressões às mulheres dentro lar, afastando ela definitivamente do agressor e procurando garantir que apesar do fatídico episódio da agressão ela possa continuar viva e seguir sua vida. Apesar de ainda serem comuns os casos de violência doméstica, com a propagação das normas criadas, a conscientização da sociedade sobre como a legislação coíbe e pune este tipo de agressão através de campanhas de conscientização, acesso a justiça, e a evolução do direito, se adequando cada dia mais às necessidades de criação e modificação das medidas de proteção, o número de mulheres vítimas, principalmente as fatais, da violência doméstica virá a diminuir.

Afinal, acreditamos que este trabalho dará oportunidade para a difusão da Lei Maria da Penha, seu funcionamento e suas garantias, possibilitando que cada vez mais as mulheres tenham conhecimento dos seus direitos, venham a denunciar seus agressores e consigam sua liberdade e segurança novamente.

REFERÊNCIAS

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002 (Coleção Primeiros Passos;314)

Cornelio Alves; Deyvis de Oliveira Marques (Org.). **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Natal: TJRN, 2017.

Cunha, Rogério Sanches. **Lei 13.827/19: Altera a Lei Maria da Penha para permitir a concessão de medida protetiva pela autoridade policial**. 2019. Disponível em:<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/11/05/aspectos-relevantes-acerca-da-medida-protetiva-de-urgencia-de-matricula-na-educacao-basica-dependente-da-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar-luz-da-lei-11-34006/>> Acesso em: 03dez. 2019

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos femininos**. 2017. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos/>> Acesso em: 20nov. 2019

MEJIA, Margarita; ARTHUR, Maria José. **Violência doméstica: a fala dos agressores**. 2005. Disponível em:<<http://www.wlsa.org.mz/artigo/violencia-domestica-a-fala-dos-agressores/>> Acesso em 20nov. 2019

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>> Acesso em 21nov. 2019

FILHO, Ciro Marcondes. Violência fundadora e violência reativa na cultura **brasileira**. 2001. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8573.pdf/>> Acesso em 21nov. 2019

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2007. Disponível em:< <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>> Acesso em 21nov. 2019

PRATES, Simone de Oliveira; QUINTANA, Silmara Cristina Ramos. **DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: Evolução do Sistema de Garantias de Direitos no Combate à Violência Doméstica e Familiar no Município de Campinas**. 2016. Disponível em:< http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/007_lei_maria_penha.pdf/> Acesso em 21nov. 2019

GASPARI, Leni Trentim. **Educação e Memória: Imagens Femininas nas “Gêmeas do Iguazú” nos anos 40 e 50**. (Dissertação de Mestrado em Educação) Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2003.

- **Leis:**

LOCAL DE JURISDIÇÃO. Órgão competente. Título e número da lei, partes envolvidas (se houver), relator, local, data e dados da publicação.

BRASIL. Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, p.4, 13 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, p.1, 08 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, Código Civil, 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, p.1, 11 jan. 2002.

REGRAS GERAIS DE APRESENTAÇÃO

As regras de apresentação representam um item fundamental na produção dos trabalhos acadêmicos. É imprescindível destacar algumas considerações quanto à

numeração de páginas, aspectos referentes à digitação, maneira de redação, seqüência de figuras, formatação de tópicos e estrutura de apresentação, seguindo normas da ABNT:

▪ **FORMATO:**

- ✓ Papel branco, formato A4 (21cm X 29,7cm);
- ✓ Modelo de fonte Times New Roman ou Arial;
- ✓ Tamanho de fonte 12 e tamanho menor (10) para citações de mais de três linhas, notas de rodapé, paginação e legendas das ilustrações e tabelas
- ✓ No caso das citações com mais de três linhas, deve-se observar o recuo de 4 cm da margem esquerda.

▪ **MARGENS:**

- ✓ Direita e inferior de 2 cm; esquerda e superior de 3 cm;
- ✓ Marca de parágrafo a 1,5cm da margem (geralmente um Tab nos teclados).

▪ **ESPACEJAMENTO:**

- ✓ O texto deve ser digitado com espaço 1,5;
- ✓ As citações diretas de mais de três linhas, as notas, as referências, as legendas das ilustrações e tabelas, o resumo devem ser digitados em espaços simples;
- ✓ Os títulos das subseções devem ser separados do texto que os precede ou que os sucede por dois espaços 1,5.
- ✓ No que tange às citações diretas longas deve ocorrer um recuo de 4 cm e a redução do tamanho de letra.

PAGINAÇÃO.

Indicar na parte superior à direita. Contar a partir da primeira página, mas numerar a partir da segunda.